



OFÍCIO ASNAB Nº 075/2023

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023.

Ilmo. Senhor,  
**Lenildo Dias de Moraes**  
Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP  
Diretor-Executivo  
Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
Brasília - DF

DOCUMENTO RECEBIDO  
NO PROTOCOLO DA CONAB

Em 19/09/23 às 16.02

Empregado: Mariana

Matrícula: 110798

Com cópia para PRESI, DIAFI, DIRAB e DIPAI.

**ASSUNTO: NOC. 60.115.**

Sr. Diretor,

Diante dos objetivos que a Norma de EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO – NOC 60.115 preconiza, entre outros preceitos, o seguinte em destaque **“b) recompensar a trajetória e valorizar a dedicação dos empregados ao longo da carreira na Conab”**, em nosso entendimento, é desrazoável, desproporcional e desprovido de razão para estabelecer o critério que exclui aquele que **“e) tenha idade igual ou superior a 74 (setenta e quatro) anos”**, configurando, portanto, uma medida anti humanitária, discriminatória e de evidente não reconhecimento da dedicação e dos serviços prestados pelos colegas durante o vigor de suas vidas.

Desta forma, vimos requerer que a Norma proposta abranja todos os empregados, inclusive aqueles que estejam prestes a completar 75 anos, bem como aqueles que tenham completado 75 anos e estejam mantidos no quadro de pessoal por força de liminar ou outro diploma legal, até que o inciso II do §1º do Art. 40 da CRFB seja regulamentado em Lei. Observe-se a redação do dispositivo constitucional a que se faz remissão, com destaques pertinentes: “Art. 40. (...) § 1º O **servidor abrangido por regime próprio de previdência social** será aposentado: (...) II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar.**” (Grifo Nosso)

Frederico Amado, a propósito do novel § 16 do art. 201 da Constituição Federal de 1988, extrai-se o seguinte entendimento:

*Entende-se que esta regra não possui aplicação imediata, pois não possui todos os elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada). Tanto que o dispositivo aduz “na forma estabelecida em lei”, que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem como tempo mínimo de contribuição que*

*deverá ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS. (AMADO, Frederico. Reforma da previdência comentada. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 261-262) (Grifo Nosso)*

Complementarmente, Bastos entende que o **preceito da lei previdenciária assegura ao empregado aposentado compulsoriamente a indenização prevista na legislação trabalhista, a qual consiste no pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso-prévio indenizado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**” (RR 1888-81.2015.5.20.0006, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 02.08.2018, 4ª Turma, DEJT 10.08.2018) (Grifo Nosso)

*É possível sustentar que a aposentadoria compulsória trata de hipótese de extinção do contrato de trabalho requerida pelo empregador motivada pelo fator idade, com direito à indenização correspondente a todas as parcelas rescisórias, como se fosse uma despedida sem justa causa, cabendo, ainda, o levantamento do FGTS (art. 20, III, da Lei nº 8.036, de 1986), da multa de 40% (§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1986) e do aviso-prévio indenizado.*

Ainda remetendo novamente à eficácia limitada da Lei, com referência à idade do empregado público: (i) **a nova regra remete à superveniência da “idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da CRFB”, enquanto o referido arquivo reza sobre o dever de aposentar “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”;** (ii) o inciso II do § 1º do art. 40 da CRFB remete a **três controvérsias importantes:** a) se a idade seria 70 ou 75 anos; b) se mister a edição de lei para regulamentar a hipótese, ou bastaria ampliar incidência da LC nº 152/2015; c) se ambas as idades estariam condicionadas à lei, ou apenas aquela mais avançada; (iii) apesar de o art. 40 da CRFB dirigir-se textualmente aos servidores estatutários, a jurisdição trabalhista tem jurisprudência consolidada no sentido de que o empregado público deve ter seu contrato de trabalho extinto ao completar 70 anos de idade; (iv) no julgamento da ADI 2.602/MG, o **STF assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória pela idade somente se aplicaria a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito;** (Grifo nosso).

Diante do exposto, venho requerer que a Conab suspenda imediatamente a aplicação do entendimento pelo desligamento aos 75 anos, até que o inciso II do §1º do Art. 40 da CRFB seja regulamentado em Lei, interrompendo assim os desligamentos aos 75 anos, mas possibilitando a todos empregados, bem como àqueles que estejam mantidos no quadro de pessoal da empresa por força de liminar ou outro diploma legal, a opção de aderirem às possibilidades a serem oferecidas pela NOC 60.115, inclusive, concedendo-lhes o direito à indenização correspondente a todas as parcelas rescisórias, como se fosse uma despedida





**ASNAB**

sem justa causa, e, ainda, o levantamento do FGTS (art. 20, III, da Lei nº 8.036, de 1986), da multa de 40% (§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1986) e do aviso-prévio indenizado, bem como, e principalmente, anistiando-lhes das dívidas provenientes do Serviço de Assistência à Saúde (SAS).

A forma como a referida norma está sendo proposta fará com que não atinja nenhum dos objetivos elencados no Item 4 do CAPÍTULO I – GENERALIDADES, dado ser interessante somente àqueles que têm posses suficientes para não depender da remuneração hoje percebida por força de seu vínculo trabalhista com a Conab.

Certos de se tratar de pleito justo, legítimo, legal e de reconhecimento da dedicação, esforço e compromisso que os trabalhadores da Conab têm entregue ao longo de décadas de suas vidas, vimos rogar pelo acatamento integral do acima exposto.

Atenciosamente,

  
Doris Giugliani Chaves de Cerqueira  
Diretora de Administração

  
Frederico Cabral de Menezes  
Presidente da ASNAB